

Processo: 838149

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Representante: Ministério Público do Trabalho

À 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Trata-se de Representação proposta pelo Sr. Antônio Carlos Oliveira Pereira, Procurador do Ministério Público do Trabalho face a supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 038/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, com a finalidade de comprar equipamentos médico-hospitalares.

Compulsando os autos, verifico que à fl. 163/164, foi anexada “Comunicação Interna” da Procuradoria Geral do Município, esclarecendo que, em maio de 2009 fora liberado Alvará Judicial oriundo do processo trabalhista n. 00831/2006/095, no valor de R\$ 14.309,41 (quatorze mil trezentos e nove reais e quarenta e um centavos). O valor, pago a título de multa, fora doado ao Município, objetivando a aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

Consoante declaração, fl. 388, de 17/07/2009, o Município de Santa Luzia juntou, fl. 389, cópia da Nota Fiscal, no montante total de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) referente a compra de desfibrilador, eletrocardiógrafo e oxímetro de pulso.

Em seguida, fl. 398/399, a Prefeitura Municipal encaminhou ao juízo da Vara do Trabalho de Santa Luzia documento declarando o cancelamento da compra dos equipamentos face ao posicionamento do setor de licitações no sentido de ser necessário a realização de procedimento licitatório prévio.

Diante disso, deu-se início ao Pregão Eletrônico n. 038/2009, objeto da análise constante nos autos da Representação autuada nesta Corte.

Inicialmente, solicito a averiguação da competência deste Tribunal de Contas para analisar a destinação do referido recurso.

Por conseguinte, após analisar o relatório técnico de fl. 792/794, no que concerne à discrepância entre o valor de aquisição referente ao Pregão Eletrônico n.

038/2009 – R\$ 33.450,00 (trinta e três mil quatrocentos e cinquenta reais) e o valor constante da nota emitida previamente pela mesma empresa Medicalway Equipamentos Médicos Ltda., este Relator solicita a essa Coordenadoria esclarecimentos quanto a ocorrência e quantificação do dano ao erário, nos termos de sua conclusão:

De acordo com a documentação juntada aos autos, tudo indica uma simulação de procedimento licitatório, uma vez que, os equipamentos teriam sido comprados antes do início da licitação, violando os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, da competitividade conforme estabelecido no art. 5.º da Lei n.º 5.450/2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico, sendo os responsáveis o Sr. GILBERTO DA SILVA DORNELES (ex-Prefeito), o Sr. CRAUVI ROSS DA SILVA (Presidente da Comissão de Licitação) e a Sra. SORAIA BARBOSA SOARESS (Pregoeira), passíveis de responsabilizado pelo **ressarcimento e multa**, consoante o disposto no art. 86, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 102/08), pelo descumprimento da norma acima. (grifo nosso)

Após, com a urgência que o caso requer, retornem-me os autos.

Tribunal de Contas, 11/9/2017.

SEBASTIÃO HELVECIO
Conselheiro Relator